



**IX ENCONTRO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

ISSN: 2594-5688

secretaria@sbap.org.br

Sociedade Brasileira de Administração Pública

**RELATO TÉCNICO**

**DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS  
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA PROPOSTA  
DE LEI Nº 6.204/2019**

**MAGDA MENDES,**

**GRUPO TEMÁTICO: 16 Administração da Justiça e  
Desafios de Gestão no Poder Judiciário**

IX Encontro Brasileiro de Administração Pública, São Paulo/SP, 5 a 7 de outubro de 2022.  
Sociedade Brasileira de Administração Pública  
Brasil

Disponível em: <https://sbap.org.br/>

## **DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA PROPOSTA DE LEI Nº 6.204/2019**

**RESUMO:** O paper tem como objetivo analisar a proposta a Proposta de Lei n.º 6.204/2019, que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial. Para tanto, utilizaremos a metodologia de pesquisa empírica com fundamento em bases teóricas e de dados divulgado no Relatório do Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça. Ao analisarmos a proposta de lei n.º 6.204/2019, em tramitação no Senado Federal, no contexto do surgimento da proposta, após a divulgação dos dados pelo CNJ, bem como na vertente de solução extrajudicial de conflitos e a convivência com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, apontamos os principais pontos do Projeto, indicando sobre a sua viabilidade ou não para a solução apresentada pelo projeto.

**Palavras-chave:** PL 6.204/2019. Desjudicialização. Inafastabilidade da Jurisdição. Execução Extrajudicial. Tabeliães de Protesto.

### **1 INTRODUÇÃO**

A Proposta de Lei n.º 6.204/2019, que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, alterando as Leis 9.430/96, 9.492/97, 10.169/2000 e 13.105/2015 – Código de Processo Civil, de autoria da Senadora Soraia Thronicke, visa solucionar a problemática do grande acúmulo de demandas judiciais, em especial as execuções fiscais que vem abarrotando o Judiciário com demandas repetitivas e em sua grande maioria sem a satisfação final do credor que se vê frustrado na localização de bens do devedor suficientes para saldar a dívida executada.

Outro prisma também levado em consideração para a elaboração da PL 6.204/2019 é o valor atualmente dispendido com o orçamento do judiciário que gira em torno de 65 bilhões de reais, sendo que, somente as execuções fiscais em andamento representam o valor de R\$ 13 milhões de reais, considerando o custo médio por processo no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A proposta se inspira em estudos feitos inspirados em casos de sucesso já há muito tempo adotado pelos países da União Européia, como a França, Alemanha, Espanha, Suécia, Inglaterra e Portugal, bem como, na América do Norte, nos Estados Unidos. Todos esses países têm em comum a execução extrajudicial realizada por órgão e/ou ator externo ao Judiciário, cada qual com a sua peculiaridade.

Os estudos que inspiraram a PL 6.204/2019, dentre os modelos utilizados pelos países que já adotam a execução extrajudicial, se amolda ao modelo adotado por Portugal, que criou a figura do Agente de Execução, um ator externo ao Judiciário, sob regime privado, responsável por todos os atos de execução fiscal, assegurado os embargos de declaração e demais recursos que continuam sob a competência do Judiciário.

A opção de adjudicar a competência do Agente de Execução aos Delegatários de serviço público Extrajudicial, e, dentre estes, ao Tabelião de Protesto, adveio deste ser profissional do Direito concursado, e com expertise em cobrança de títulos de crédito e fiscalizados pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça Estaduais e Conselho Nacional de Justiça.

A presente demanda de desjudicializar a execução civil ficou evidente após a apresentação de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça onde foi demonstrado que o grande gargalo do Judiciário em questões quantitativas são as execuções fiscais, que importam em 54,2% de todo o acervo do judiciário.

## **2 DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**

A Constituição brasileira adotou como princípio norteador em seu art. 5º , XXXV, a inafastabilidade da jurisdição, quando aduziu: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito.”

Esse princípio teve como finalidade precípua proteger os cidadãos da arbitrariedade do Estado. Dessa forma, torna-se importante esclarecer o momento histórico que precedeu a promulgação da Constituição Federal, após um período de governo militar constante desde 1964, no qual foi editado vários atos institucionais que limitaram o princípio da inafastabilidade da jurisdição, entre, estes, citamos o Ato Institucional n.º 5/1968, que tornou insuscetível de apreciação pelo Judiciário de todos os atos tomados com base em atos institucionais do governo militar vigente.

Portanto, inicialmente o sentido interpretativo literal da inafastabilidade de jurisdição seria no sentido de vedação constitucional de que seja editada lei que venha a afastar lesão ou ameaça de lesão de direito da manifestação do Poder Judiciário, como outrora aconteceu. Todavia, nos tempos atuais, há que se dar uma interpretação de inafastabilidade de jurisdição como prestação de serviço adequada e no tempo razoável, para que os cidadãos de fato não só tenham o direito, mas tenham a satisfação do seu direito em forma de prestação de serviço

jurisdicional adequado. Portanto, o enfoque do princípio da inafastabilidade teria uma dupla interpretação, uma de vedação constitucional, e outra de efetiva prestação de serviço jurisdicional estatal (Sales, 2007).

Essa é a tônica que já vem sendo adotada pela Administração Pública a partir do pacote republicano, que introduziu uma série de reformas desde o ano de 1994, que culminou dentre estas com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, a qual inaugurou o conceito de desjudicialização na Política Pública Judiciária Brasileira. Desde então, houve a promulgação de várias legislações no sentido de eleger vias extrajudiciais como forma de resolução de litígios, tais como, a Lei n.º 9.307/96, que disciplina a aplicação da arbitragem; a Lei n.º 11.447/2007, que trouxe a disciplina dos inventários e divórcios extrajudiciais realizados em Cartório, a Lei n.º 13.140/2015, que trata da conciliação e mediação, entre outras legislações.

Em suma, do ponto de vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a legislação que trata sobre medidas de métodos alternativos de solução de conflitos não limitaria o acesso a jurisdição, pois este deve ser interpretado sob o enfoque de prestação de serviço e finalidade de resolução de conflito para a pacificação social. A jurisdição seria exercida como opção de política judiciária de prestar a jurisdição de forma estatal-não judicial, não estatal e judicial, a depender do custo, da adequação técnica e da razoável duração do processo.

Nessa toada, o próprio STF declarou a constitucionalidade da Lei de arbitragem, a 9.307/96, trazendo a diferenciação entre renúncia abstrata da jurisdição e renúncia relativa da jurisdição. A primeira, na visão do STF, seria a exclusão da jurisdição de forma abstrata de qualquer litígio entre as partes, de forma abstrata. Já o segundo, trata da renúncia voluntária ou relativa que é pactuado entre as partes, no uso da autonomia da vontade, na quele caso concreto, para eleger outra forma extrajudicial de resolução de eventual litígio. Portanto, entendeu o STF que a arbitragem como método de resolução de litígio extrajudicial, não limitaria o acesso a jurisdição, pois pactuada para atuar naquele caso concreto.

Assim, essa interpretação do princípio da inafastabilidade da jurisdição com enfoque na prestação adequada do serviço jurisdicional, a que Salles (2007), chama de inafastabilidade de jurisdição recolocada, aliada ao entendimento do STF no sentido de que o método de resolução de litígio não judicial não se trata de renúncia abstrata a jurisdição, é que se pretende enfatizar que o Projeto de Lei n.º 6.204/2019, que trata da execução civil extrajudicial, não ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ao contrário, ela comparece como alternativa de

resolução de litígios, que se coaduna com princípio de prestação jurisdicional adequada, em resposta ao momento atual de crise no sistema judiciário brasileiro.

### **3 DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

De acordo com o estudo apresentado no Justiça em Números, apresentado em 2018, pelo Conselho Nacional de Justiça, o Sistema atual do Judiciário brasileiro está sobrecarregado e desacreditado, em razão de inúmeros fatores que colaboram para a morosidade e o alto custo desse sistema aos cofres públicos.

Nesse estudo feito pelo CNJ em 2018, foi demonstrado que as execuções fiscais em curso equivalem a 54,2% de todo o acervo em andamento no judiciário (CNJ, 2018). Já no recente estudo realizado pelo Justiça em números 2021, foi denominado no Capítulo que trata da gestão judiciária como “gargalo da execução” que as execuções civis representam cerca de 36% do total de processos pendentes na justiça e que 68% são execuções civis pendentes de resolução no judiciário, equivalendo a uma taxa de congestionamento de 87%. Quando se fala em execuções fiscais no âmbito federal, essa taxa de congestionamento aumenta para 93% e na Justiça Estadual fica em 86% (CNJ, 2021).

Após a apresentação dos estudos do Justiça em números 2018, surgiram várias propostas legislativas com o intuito de tentar melhorar os índices das taxas de congestionamento desse gargalo do judiciário que transformou as execuções fiscais em um desafio difícil de solucionar, considerando que o estudo diz que os processos ficam pendentes em razão de não ter sido encontrado o devedor ou bens para cobrir o montante da dívida.

Muitas das propostas de solucionar esse gargalo foram voltadas para a temática da desjudicialização de algumas demandas judiciais que prescindem de uma decisão judicial, seja em razão de ser de menor potencial ofensivo, ou ainda de ser resolvida por acordo entre as partes, ou em razão da matéria técnica e política judiciária a demanda ser direcionada a um terceiro que irá fazer as vezes de dizer o direito.

Exemplificam-se como opções aventadas para resolver essa taxa de congestionamento e outras mazelas do judiciário, apontadas no estudo estatístico do Justiça em números do exercício 2018, estão a política de mediação e conciliação prévia; a resolução do litígio mediante cláusula de arbitragem, através das câmaras de arbitragem; os tribunais

administrativos, a exemplo do CARF e do CADE e as Serventias Extrajudiciais, mais conhecidas comumente como Cartórios (Sales, 2017).

Conforme já explanado no capítulo 2, todas essas medidas inspiradas no pacote republicano que culminou na Emenda Constitucional n.º 45/2004, pautadas na desjudicialização dos litígios, tem como objetivo comum desafogar o judiciário, sem no entanto, ofender o direito ao acesso a justiça, que fica recolocado no sentido de serviço público de resolução de litígio e não necessariamente de jurisdição.

De acordo com Arcaro ( *apud* Oliveira, Daniela, 2021, fls. 22):

desjudicialização pode compreender a coexistência de meios ou não, mas o que a caracteriza mesmo enquanto instituto é a lógica da reformulação da função judiciária, minimizando seu papel em vista do pluralismo de instâncias. Concentra-se o movimento na transferência de procedimentos antes judiciais para a alternância de meios. Ao Judiciário passa a restar a condição de mais uma alternativa de processamento, a critério dos interessados, ou mesmo, quando excluído da sua função, resta o controle da legalidade dos procedimentos outros.

Sendo assim, a desjudicialização constitucionalizada como política judiciária através da EC 45/2004, traduz a importância de coexistirem outros meios de resolução de conflitos, não sendo essa função exclusiva do judiciário, podendo coexistir diversos mecanismos de resolução de conflitos extrajudiciais.

Uma das propostas para solucionar o desafio do congestionamento do judiciário pelas execuções fiscais foi transformar o processo de execução fiscal em extrajudicial, isto é, o processo de execução sendo conduzido por um ator externo ao judiciário, o que poderia desafogar o judiciário e o liberaria para decidir ações de conhecimento que realmente demandaria uma decisão mais técnica do judiciário e de cunho constitutivo do direito, bem como reduziria custos aos cofres públicos que poderiam ser direcionados a outras políticas públicas.

Esse tema foi apresentado a casa legislativa brasileira como a Proposta de Lei n.º 6.204/2019, que trata sobre a desjudicialização da execução de título executivo judicial e extrajudicial, de autoria da Senadora Soraia Thronicke, ainda em trâmite na casa legislativa.

A proposta do PL n.º 6.204/2019 cria a função do agente de execução, inspirado na reforma do judiciário português, bem como, repassa esse encargo ao Tabeliães de Protestos, em

razão de já terem como atribuição precípua da atividade da análise de títulos executivos (Brasil, 2019). A presente proposta será melhor analisada no capítulo seguinte.

#### **4 DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE LEI N. 6.204/2019**

A proposta de lei n.º 6.204/2019 apresentada pela Senadora Soraya Thronaicke, atualmente em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, tem como tônica a desjudicialização da execução civil extrajudicial e judicial, trazendo a figura do agente de execução já comumente presente em diversos países da união européia, propondo que a referida competência seja exercida pelos Tabeliães de Protesto de Títulos e Documentos, em razão da fé pública lhe são concedidas pelo Estado, por serem os tabeliães profissionais do Direito nomeados por concurso público de provas e títulos, bem como pela atribuição já exercida por estes que consiste em análise de títulos de créditos e documentos, tão próxima da competência concedida aos agentes de execução na proposta em análise.

Dentre os aspectos mais relevantes da PL n.º 6.204/2019, torna-se importante frisar que além das disposições específicas trazidas por ela, há a previsão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, inclusive, trazendo em seu bojo a previsão de alteração de alguns artigos do CPC, visando extirpar qualquer possibilidade de contraposição da proposta de lei com o codex processual civil brasileiro.

Outro ponto importante é a previsão no § único do artigo 1º do Projeto de Lei, que trata da inaplicabilidade da lei aos incapazes, presos ou internados, pessoas jurídicas de direito público, massa falida e ao insolvente civil. Desta forma, garantindo que as pessoas que de alguma forma possuem restrições para responder sejam atingidos pela execução sumária extrajudicial.

A proposta também previu no art. 2º a assistência obrigatória por advogado nos processos de execução, respeitando todas as regras processuais e o pagamento de verba honorária que já estará inclusa explicitamente na intimação da execução, respeitando, dessa forma, o art. 133 da Constituição Federal que aduz ser o advogado indispensável a administração da justiça.

Assim, o art. 4º do Projeto de Lei n.º 6.204 de 2019 descreve as atribuições do agente de execução concedidas ao Tabelião de Protesto, que segue:

Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:

- I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;
- II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;
- III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;
- IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;
- V – realizar atos de expropriação;
- VI – realizar o pagamento ao exequente;
- VII – extinguir a execução;
- VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;
- IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;
- X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsiderada.

Do artigo acima transcrito verifica-se que é concedido aos agentes de execução a atribuição de acompanhar todo o processo de execução, desde a citação, avaliação e penhora de bens, até à eventual pagamento ou suspensão da execução. Ao judiciário, caberá a análise de embargos à execução, bem como dúvidas suscitadas pelo Tabelião, partes e terceiros, dessa forma, respeitando o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Ademais, o parágrafo 4º do artigo, mantém a responsabilidade civil subjetiva e administrativa do Tabelião para todos os atos que ele ou seus prepostos praticarem pessoalmente, e a responsabilidade penal, equiparado a servidor público, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.945/94.

Fica assegurado no art. 5º a gratuidade da justiça aos hipossuficientes, sendo que os emolumentos e honorários advocatícios serão pagos somente quando o devedor executado quitar a dívida, respeitando a previsão no estatuto da advocacia quanto ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados.

A competência será do Tabelionato de Protesto do município de domicílio do devedor, em caso de títulos extrajudiciais, e para os títulos judiciais, será competente o município de foro do juízo sentenciante, nos termos do art. 7º da Projeto de Lei.

O requerimento inicial será recebido e examinado pelo Tabelião de Protesto que verificará sua conformidade com os requisitos previstos no art. 798 do Código de Processo



Civil, que em caso de informalidade, concederá prazo de 15 dias úteis para a correção, sob pena do cancelamento do requerimento, nos termos do art. 8º e 9º do Projeto de Lei.

Da citação do devedor para pagamento no prazo de 5 dias úteis, não havendo o pagamento, o Tabelião procederá aos procedimentos de identificação de bens para penhora e avaliação tantos bastem para satisfazer a dívida. Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça concederá acesso aos Tabeliães de Protesto a “base de dados mínima obrigatória”, nos termos dos artigos 12, 13, 14, 15 e 29 do Projeto de Lei. Importante salientar, ainda, que os títulos judiciais só poderão ser apresentados a execução após exaurido o prazo para pagamento e não havendo impugnação.

O Tabelião não encontrando bens suficientes a satisfazer a dívida suspenderá a execução, independente de pronunciamento judicial (art. 17 do PL 6.204/19), e caso o executado seja pessoa jurídica, será lavrada uma certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento do crédito, conforme disposto nos artigos 9º e 11º da Lei n.º 9.430/1996. Ao Tabelião ou seu preposto devidamente autorizado caberá certificar todos os atos processuais da execução extrajudicial, bem como seguir as regras do processo judicial eletrônico, com a publicação em diário dos principais atos, nos termos do § 3º do artigo 11 e artigo 12 do Projeto de Lei.

As decisões dos Tabeliães de protesto passíveis de causarem qualquer prejuízo as partes poderão ser impugnadas através de suscitação de dúvida, no prazo de 5 dias úteis da ciência da decisão atacada, apresentada perante o Tabelião, que poderá reconsiderar a decisão no mesmo prazo, ou encaminhar a dúvida ao juízo competente, dando ciência ao interessado que terá um prazo de 5 dias para apresentar manifestação diretamente no juízo. Esta decisão será irrecorrível (art. 22).

Ademais, importante previsão no art. 23 do Projeto de Lei em comento é a designação ao Conselho Nacional de Justiça a aos Tribunais Estaduais, órgãos que já possuem a atribuição de fiscalizadores das Serventias Extrajudiciais, em conjunto com os Tabeliães de Protesto e entidade representativa da classe em âmbito nacional, para promover a capacitação dos agentes de execução (tabeliães de protesto), seus prepostos e os serventuários da justiça. O Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão regulamentador das atividades judicial e extrajudicial, terá a competência de regulamentar a atividade do agente de execução (art. 24).

Outro ponto nodal tratado pelo Projeto de Lei é a norma de transição do regime de execução judicial para o extrajudicial, que determina que as execuções pendentes quando da

entrada em vigor da lei deverão continuar observando o rito previsto no Código de Processo Civil, não sendo admitido a redistribuição do acervo, a não ser que o credor faça o pedido para a transferência para a via judícia. No entanto, o parágrafo único do artigo 25, diz que as Corregedorias dos Tribunais de Justiça Estadual, junto com os Tabeliães locais, estabelecerão regras para a redistribuição. Portanto, verifica-se que para a redistribuição do acervo de execuções pendentes, serão considerados aspectos locais, como tamanho do acervo pendente, capacidade de absorção dos Tabeliães locais, que deverão absorver paulatinamente todo esse acervo pendente do judiciário.

As custas do processo de execução extrajudicial, chamados emolumentos, deverão ser definidos em Tabela Estadual em razão do valor executado, tal como feito no protesto, em faixas de valor, observada a Lei 10.169/2000. Na omissão da legislação específica para a execução, os Tabeliães ficariam autorizados a cobrar de acordo com o valor definido para as custas judiciais (art. 28).

Por último, a proposta de lei n. 6.204/2019, traz uma série de alterações a outras legislações afetas, a fim de compatibilizá-la com o ordenamento jurídico brasileiro. As alterações são no artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, para incluir o agente de execução como emissor da certidão de insuficiência de bens de pessoas jurídicas; o artigo 3º da Lei n.º 9.492/1997, para incluir como uma das atribuições dos Tabeliães de Protesto a de Agente de Execução; o artigo 1º da Lei n 10.169/2000, para incluir a forma de instituição dos emolumentos pelo serviço prestado nas execuções extrajudiciais civis; e os artigos 516, 518, 525, 526 e 771 da Lei n.º 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil, a fim de compatibilizar o processo de execução com o novo instituto de execução extrajudicial civil.

## **5. CONCLUSÃO**

O Projeto de Lei 6.204/2019 apresenta, indubitavelmente, uma solução para senão resolver, ao menos minimizar os impactos desse gargalo das execuções fiscais civis no Poder Judiciário, com referência em experiência positiva aplicada em Portugal, país que possui vários traços de similaridade histórica e jurídica com o Brasil. Como tal acontece com toda legislação é crível que será necessário o aperfeiçoamento dos seus institutos, muitos desses aspectos, somente serão revelados após sua eventual aplicação, no entanto, é necessário e urgente que se

promovam medidas de solução de conflitos extrajudiciais que tenham como finalidade solucionar o problema das execuções no judiciário, tal como a apresentada na proposta.

Do relatório do Justiça em Números 2018, verifica-se que há um estoque de execuções civis fundada em títulos executivos judiciais e extrajudiciais no importe de 13 milhões, equivalendo a 17% de todo o acervo do Poder Judiciário. Considerando que o estudo revelou que o tempo médio de tramitação de uma execução fiscal civil é de 4 anos e 9 meses e que o custo médio seria o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estaríamos falando de uma economia de aproximadamente R\$ 65 bilhões de reais aos cofres públicos. Estamos falando aqui só de custo de tramitação, sem contar o valor de créditos satisfeitos em um tempo aproximado de 1 mês, sem falar em embargos e outras suscitações.

Comparando o Projeto de Lei 6.204/2019, com o Projeto n.º 4.257/2019, que também aparece como uma alternativa a solucionar o gargalo das execuções civis, verifica-se que embora ele crie mecanismos de desjudicialização, esse Projeto não diminui os custos da Administração Pública, pois estes passarão do Judiciário para o Executivo (CARF). Ao passo que, a Proposta 6.204/2019, traz a transferência da função de processar a execução fiscal às Serventias Extrajudiciais, que já estão ligadas ao poder judiciário, que já possuem experiência bem sucedida com desjudicialização de inventários e divórcios, além de seus titulares serem bacharéis em Direito concursados através de provas e títulos, por concurso feito pelo próprio Poder judiciário, bem como por já serem fiscalizados pelo Poder Judiciário.

O serviço extrajudicial (cartorário), nos termos do art. 236 da Constituição Federal, é um serviço público delegado ao particular por meio de concurso público, que fica responsável por gerir administrativa e financeiramente o Cartório. Portanto, todas as despesas são custeadas pelo próprio delegatário, não incidindo nenhum custo aos cofres públicos, razão pela qual a Proposta de Lei 6.204/2019 é viável para a Administração Pública. Ademais, os tabeliães de protesto já possuem expertise para analisar títulos e em recuperação de créditos, em até 3 dias úteis, através de sistema informatizado.

Desta feita, conclui-se que a Proposta de Lei n.º 6.204/2019 traz de fato não só uma solução para a desjudicialização das execuções civis, como para considerável economia aos cofres públicos. Por certo, acaso seja aprovado e sancionado, poderão surgir questões a serem aperfeiçoadas, considerando ser um instituto novo, mas o serviço extrajudicial continuará a ter um diálogo muito próximo com o judiciário, o que com certeza seria um caminho mais eficiente para a transição da execução judicial para a extrajudicial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARCARO, Alexandre Augusto. **O fenômeno da desjudicialização na execução civil e o agente de execução: dos atos dos agentes de execução e a interconexão com os órgãos jurisdicionais**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2020.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 6.204 de 2019**. dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis n.º a n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, a n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a n.º 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1630408062359&disposition=inline>. Acesso: 20 agost. 2020.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 4.257 de 2019**. Modifica a Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984784&ts=1635458430139&disposition=inline>. Acesso em: 20 agost. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 7 maio. 2021.

BRASIL, Senado Federal. **Execução de título extrajudicial tramitará em cartório de protesto, prevê projeto**. 2021. Senado Notícias: Brasília, 2021. Disponível em: [Execução de título extrajudicial tramitará em cartório de protesto, prevê projeto — Senado Notícias](#). Acesso em: 11 agost. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A Execução Fiscal no Brasil e o Impacto no Judiciário**. Brasília: CNJ, julho, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018: ano base 2017**. Brasília: CNJ, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

SALLES, Carlos Alberto de. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada**. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 779-792.

SANTANNA, Ana Carolina Squadri. **Proposta de releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição: introdução de métodos autocompositivos e fim do monopólio judicial de solução de conflito. Marco legal da mediação no Brasil e na Itália.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.